



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº. 1.358 DE 21 DE JUNHO DE 2013

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pedreiras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS,  
Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pedreiras RPPS, que será gerido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP**, nova denominação do **Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras – ISSSP**, Autarquia criada pela Lei nº. 993/94 de 30 de setembro 1994.

Art. 2º - O IMPP será mantido para garantir o plano de benefício dos servidores efetivos do Município de Pedreiras e seus dependentes, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O IMPP é o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência de Pedreiras.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 2º - Ficam mantidos os cargos e organização constante do título IV capítulo I da Lei nº 993/1994 que trata da Administração do IMPP com a seguinte descrição

I – Órgãos Colegiados

Conselho Municipal previdenciário

II – Órgão de Direção Superior:

Diretor Geral

Assessoria Jurídica

III – Órgãos Administrativos:

Divisão de Administração Financeira

Divisão de Benefícios

§ 3º - Os cargos da Diretoria Geral, Assessoria Jurídica e das Chefias de Divisão são de provimento em comissão e serão ocupados preferencialmente por servidores do quadro ativo, possuidores de comprovado conhecimento em suas respectivas áreas de atuação, observando-se:

I - O Diretor Geral, Chefes de Divisão, Assessor Jurídico e os titulares dos demais cargos serão nomeados por ato do Prefeito;

II – O quadro de Servidores Efetivo do IMPP será formado por servidores municipais cedidos pelo Município com ônus para o órgão de origem.

III – Havendo a necessidade de afastamento do Diretor Geral por até 30(trinta) dias, responderá pelo Instituto o Chefe da Divisão de Administração Financeira;

IV – Caso o afastamento ultrapasse os 30(trinta) dias, o Prefeito Designará um substituto em caráter interino, não sendo possível o retorno do Diretor Geral, será nomeado um novo Diretor no prazo máximo de 15(quinze) dias;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 4º - O IMPP operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - São princípios do IMPP:

- I. Contributividade;
- II. Solidariedade;
- III. Equilíbrio financeiro e atuarial;

Art. 4º - O IMPP tem por finalidade:

- I. Receber, assegurar e administrar os recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previstos nesta Lei;
- II. Conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Art. 5º - O IMPP deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos nos termos da legislação federal.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IMPP derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º - Ao Município de Pedreiras compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IMPP com relação aos servidores ativos e inativos, bem como a seus dependentes.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Beneficiários**

Art. 6º - São filiados ao IMPP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º e 11.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 7º - Permanece filiado ao IMPP, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I. cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II. quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 27 desta lei;
- III. durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV. durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado seja detentor de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IMPP, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 8º - O servidor efetivo requisitado pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou por outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º - São segurados do IMPP:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 2º - Na hipótese de acumulação legal remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 4º - Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

Art.10 - A perda da condição de segurado do IMPP ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**Seção II**  
**Dos Dependentes**

Art. 11 - São beneficiários do IMPP, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, até prova em contrário, e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 12 - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo 11, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela judicial.

Seção III  
Das Inscrições

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica da Junta Médica Oficial do Município, e na sua falta por peritos médicos, custeados pela Prefeitura, referendados pelo IMPP.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Capítulo III  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 15 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

I. quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial de professor;
- e) abono anual/gratificação natalina

II. quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) abono anual/gratificação natalina.

§ 1º - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no IMPP sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º - O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo e obedecerá às regras definidas na Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012 e demais legislações que estiverem em vigência.

§ 3º - Os benefícios de salário família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão concedidos e mantidos pelo ente federativo o município de Pedreiras.

Art. 16 - O direito aos benefícios previdenciários poderá ser pleiteado a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 17 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao IMPP somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 18 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art. 19 - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração previstos no artigo 37 inciso XVI, e parágrafo 10 da Constituição Federal;

**CAPÍTULO IV**  
**DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 20 - O Plano de Custeio do IMPP tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos Servidores do Município de Pedreiras.

§ 1º - O IMPP observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Municipal de Previdência, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do IMPP.

§ 4º - Esta Lei visa garantir o recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor pelo IMPP.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 5º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, não terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 6º - Por opção expressa do servidor, poderão integrar sua remuneração de contribuição as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão.

§ 7º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 21 - Caberá ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras - IMPP, o gerenciamento, a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, em conformidade com § 20 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22 - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do IMPP, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I. Contribuição dos Patrocinadores;
- II. Contribuição dos segurados ativos;
- III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
- IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IMPP.
- V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- VI. Receitas patrimoniais e financeiras;
- VII. Doações, legados e subvenções;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**

C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

- VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- IX. Créditos de natureza previdenciária devidos ao IMPP;
- X. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- XI. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Pedreiras, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XII. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- XIII. Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIV. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XVI. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVII. Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios - FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;
- XVIII. Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas;
- XIX. Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal.
- XX. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**

C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 1º - Constituem também fontes do plano de custeio do IMPP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMPP, e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo anterior será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IMPP, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 4º - O IMPP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado.

§ 5º - Os recursos do IMPP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 7º - O recolhimento das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á dentro de 10 (dez) dias após o último dia de pagamento dos servidores efetivos, juntamente com as demais consignações destinadas ao IMPP, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, onde deverão constar a listagem nominal com o valor correspondente à contribuição de cada servidor e o resumo da folha de pagamento com as remunerações que resultaram nas devidas contribuições.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**

C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir na forma de aportes ou não, bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência de Pedreiras, conforme autorizativo da Constituição Federal, em seu artigo 249.

§ 9º Os atos pertinentes que visem à efetivação do disposto no § 8º desse artigo serão regulamentados por meio de decreto do Executivo Municipal.

Art. 23 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do artigo 22 serão incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores estabelecida no percentual de 11%.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I. As diárias para viagens;
- II. A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III. A indenização de transporte;
- IV. O salário-família;
- V. O auxílio-alimentação;
- VI. O auxílio-creche;
- VII. As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII. A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX. O abono de permanência; e
- X. Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IMPP, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do Regime Geral de Previdência Social



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

§ 5º - Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

§ 6º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 10º dia, contado da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 7º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPP, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 24 - O Plano de Custeio do IMPP será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 25 - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Pedreiras ao IMPP, conforme inciso I do artigo 22.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IMPP, prevista no inciso II do artigo 22, será de responsabilidade:

- I. do Município de Pedreiras, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IMPP, conforme valores informados mensalmente pelo Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 26 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I do artigo 22, efetuando também as contribuições do Município.

§ 1º - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 28 e 29 dessa Lei.

§ 2º - Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o parágrafo 1º do artigo 26.

Art. 27 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º desta lei, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 23 dessa Lei.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso ficará sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 29 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao IMPP.

**CAPÍTULO V**  
**Do Patrimônio e da sua Aplicação**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 30 - O Patrimônio do IMPP é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência, observando-se as normas federais pertinentes, em planos que tenham em vista:

- I. Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. Garantia dos investimentos;
- III. Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. O patrimônio adquirido pelo Instituto Municipal dos Servidores de Pedreiras – IMPP.

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Órgãos Estatutários**

Art. 31 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, sendo todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O CMP terá a seguinte composição:

- I. Dois representantes indicados pelo Poder Executivo;
- II. Dois representantes indicados pelo Poder Legislativo;
- III. Dois representantes dos servidores ativos;
- IV. Um representante dos servidores inativos.

§ 2º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular, sendo também admitida uma única recondução.

§ 3º - Os representantes do Executivo serão indicação do mesmo, no que diz respeito aos representantes do Poder Legislativo seguirá a seguinte ordem; um será de indicação da mesa diretora e o segundo de indicação da plenaria, em relação aos representantes dos servidores ativos, um será eleito dentre seus pares e o segundo



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

indicado pela direção do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e em relação ao representante dos servidores inativos este será eleito dentre seus pares.

§ 4º - Os membros do CMP não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º - Os integrantes do CMP, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 6º - as atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência – CMP, assim como a forma de escolha do Presidente do CMP.

§ 7º - Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 8º - Em se tratando de término de mandato o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucesso, o qual iniciará o novo mandato;

§ 9º - Os membros do CMP não poderão nessa qualidade efetuar com o IMPP negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IMPP, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, entretanto, civil e criminalmente, por violação na forma da Lei.

§ 10 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros do CMP, decorrentes da sua condição de segurados do IMPP.

Art. 32 - São vedadas relações comerciais entre o IMPP e empresas privadas em que funcione qualquer membro do CMP como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o IMPP e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 33 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando:

- I. convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 72 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;
- II. convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Art. 34 - As reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 35 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

Art. 36 - Compete ao CMP:

- I. Aprovar a proposta orçamentária do IMPP;
- II. Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do IMPP;
- III. Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
- IV. Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V. Aprovar o Plano Anual de Investimentos;
- VI. Autorizar a alienação de bens imóveis pelo IMPP e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;
- VII. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VIII. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX. Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- X. Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 23 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

- XI. Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;
- XII. Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;
- XIII. Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas;
- XIV. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPP.
- XV. Promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus segurados, realizando seminários, palestras, fóruns e até mesmos informativos previdenciários.

Art. 37 - Não poderão integrar o CMP, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

### ***CAPÍTULO IX***

#### **Dos Registros Financeiro e Contábil e das Aplicações Financeiras**

Art. 38 - O IMPP observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do IMPP será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. O IMPP se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 39 - O controle contábil do IMPP será realizado por profissional habilitado que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I. Balanço orçamentário;
- II. Balanço financeiro;
- III. Balanço patrimonial; e.
- IV. Demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º - A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º - O Município, através do IMPP, adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º - As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo IMPP;

Art. 40 - O Município, através do IMPP, encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I. Demonstrativo Previdenciário do IMPP;
- II. Comprovante do Repasse e Recolhimento ao IMPP dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
- III. Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

§ 1º - O IMPP também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) Legislação pertinente ao IMPP acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 2º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA a que se refere à Alínea “b” deverá ser encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 41 - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 42 - A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o CMP adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 43 - Será mantido registro individualizado dos segurados do IMPP que conterà as seguintes informações:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula, data de admissão e outros dados funcionais;
- III. Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV. Valores mensais da contribuição do segurado; e
- V. Valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único - Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 44 - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, quando necessária alteração do custeio, projetos de alterações da Lei de custeio, bem como suas justificativas.

**CAPÍTULO X**  
**Das Disposições Gerais e Finais**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**

C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

Art. 45 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IMPP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 46 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao IMPP para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo IMPP, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 3º - A alíquota prevista no art. 23 da presente Lei, fica mantida e somente será alterada através de lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Pedreiras/MA.

Art. 47 - As dívidas dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores estatutários de Pedreiras, poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a ser celebradas entre as partes, obedecidas as determinações do MPS/SPS e as seguintes condições básicas:

- I. Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- II. Consolidação do montante até a data da formalização do acordo considerando atualização monetária e juros equivalentes a 6% ao ano;
- III. Aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros equivalentes a 6% ao ano.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**

C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

- IV. Previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas, observando-se o Inciso III;
- V. Autorização para o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas pelo Município até 31 de outubro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.
- VI. Previsão de pagamentos efetuados diretamente dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios ao Município de Pedreiras.
- VII. O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.
- VIII. Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.
- IX. O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 48 - O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS**  
C.N.P.J.: 06.184.253/0001-49

benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos em contrário que regulem matéria previdenciária do Município de Pedreiras.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos  
21 de junho de 2013.

Francisco Antônio Fernandes da Silva

Prefeito Municipal

# Recibo de Entrega

Nº Processo: 133657/2014

Natureza: Solicitação

Data Entrada: 05/12/2014

Nº Ofício Origem: 00029/2014

Volume(s): 1

Data Ofício: 25/03/2014

Jurisdicionado: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE P

Responsável: Antonio Abreu Pereira - Diretor Geral

Assunto: Antonio Abreu Pereira - Diretor Geral solicita Parecer de amostragem acerca da incorporação de gratificações nos Processos de Aposentadorias.

Emitido por:  Wyligton Leite Serra em 05/12/2014

Incluído por: Wyligton Leite Serra em 05/12/2014



**III – Conclusão:**

Diante do exposto, sugere esta Unidade Técnica informar ao consulente o que segue:

- a) – O Instituto Próprio de Previdência do Município de Pedreiras – IMPP somente deveria conceder a gratificação pelo exercício de cargos comissionados ou funções gratificas, àqueles servidores que adquiriram as condições exigidas no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei nº 944/1993, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedreiras, e, desde que, tivessem tempo de serviço para aposentar-se até 15/12/1998, mesmo que de forma proporcional; e,
- b) – Em relação às contribuições dos servidores listados na presente consulta, pela ausência dos dossiês funcionais, com todo o histórico dos servidores, não temos como informar se estão corretas ou não. Entretanto, com as informações fornecidas por esta Unidade Técnica, acreditamos ser possível ao IMPP avaliar se as mesmas enquadram-se nas regras e normativos explicitados.

É a informação, em 07 de janeiro de 2015.